



Projeto de Lei nº /2025.

“Dispõe sobre livre parada e estacionamento para embarque e desembarque de transportes escolares em dias e horários letivos, em vias no local de prestação do serviço, no Município de São Gabriel da Palha e dá outras providências.”

A **Câmara Municipal de São Gabriel da Palha**, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Art. 1º Fica permitida a livre parada e estacionamento para embarque e desembarque de transportes escolares em dias e horários letivos, em vias no local de prestação do serviço.

Parágrafo único. Para os efeitos que compreendem esta Lei, compreende-se que serviço de transporte escolar é aquele que realiza o transporte de estudantes matriculados em estabelecimento de ensino regular, especial, complementar, desportivo, cultural ou religioso.

Art. 2º Os transportes escolares devem estar devidamente sinalizados e identificados na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio “Vereador José Luiz Zanotelli”, 10 de Março de 2025.

ORIAN BAPTISTA PINHEIRO
Vereador





JUSTIFICATIVA

A segurança e o bem-estar das crianças são prioridades inegociáveis em nossa sociedade. O transporte escolar é uma parte fundamental da rotina diária de muitos alunos, e a implementação deste Projeto de Lei visa garantir que esse serviço seja realizado de maneira segura, eficiente e organizada. Abaixo, apresentamos as principais razões que justificam a necessidade desta legislação.

O ambiente escolar deve ser um espaço seguro e acolhedor. Ao permitir que os transportes escolares tenham locais específicos para parar, garantimos que as crianças possam embarcar e desembarcar com segurança, longe do fluxo intenso de veículos. Estudos demonstram que a maioria dos acidentes envolvendo crianças ocorre durante o embarque e desembarque, tornando essa medida essencial para a proteção dos alunos.

Muitas vezes, os motoristas de transporte escolar enfrentam dificuldades em encontrar locais adequados para parar, o que pode resultar em manobras perigosas ou paradas em locais impróprios. Com a regulamentação adequada, os motoristas poderão realizar suas funções de maneira mais eficiente, reduzindo atrasos e melhorando a pontualidade no transporte dos alunos.

As áreas ao redor das escolas costumam ser pontos críticos de congestionamento durante os horários de entrada e saída dos alunos. Ao designar locais específicos para embarque e desembarque, este Projeto de Lei contribuirá para a organização do tráfego nas imediações das instituições de ensino, minimizando o estresse no trânsito e promovendo um fluxo mais ordenado.

A criação de áreas específicas para embarque e desembarque serve como uma oportunidade valiosa para educar tanto os motoristas quanto os alunos sobre a importância das normas de trânsito. Campanhas educativas podem ser desenvolvidas em conjunto com a implementação da lei, promovendo uma cultura de respeito às regras viárias.

A preocupação com a segurança dos filhos é uma constante na vida dos pais. Com a regulamentação proposta, eles poderão ter maior tranquilidade ao deixar ou buscar seus filhos na escola, sabendo que há um local seguro destinado ao transporte escolar.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa não apenas regulamentar o transporte escolar, mas também promover um ambiente mais seguro e acolhedor para nossas crianças.

Palácio “Vereador José Luiz Zanotelli”, 10 de Março de 2025.

ORIAN BAPTISTA PINHEIRO

Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350039003200390032003A005000

Assinado eletronicamente por **ORIAN BAPTISTA PINHEIRO** em 10/03/2025 15:15

Checksum: **7472D3661519901F50CD1DF1AB38A139750A6B53577AFD06C DFA2CB63BEB11BA**



Autenticar documento em <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350039003200390032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.